



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335224-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante MUNICÍPIO DE MANDURI, é agravada PRISCILA DE LACERDA BARTOLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2335224-52.2024.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE MANDURI

Agravados: PRISCILA DE LACERDA BARTOLE

Comarca/Vara: PIRAJU/ 2ª VARA

Juiz prolator: TADEU TRANCOSO DE SOUZA

VOTO Nº 32.522

Agravo de Instrumento – Execução de multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer – Impugnação – Rejeição – Questão que já foi objeto de anterior manifestação jurisdicional – Preclusão consumativa – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Manduri contra a r. decisão de fls. 45/46 na origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proferida no incidente nº 0001390-07.2023.8.26.0452, que condenou a parte executada/ora agravante ao pagamento de multa diária referente ao período de descumprimento da obrigação de fazer, de 24.11.2023 até 15.12.2023, nos moldes estipulados na r. decisão proferida às fls. 36 daqueles autos.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 12/15), o recurso foi regularmente processado e não contrariado (fls. 17).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

Vistos.

Fls. 13/20: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Município de Manduri. Aduz, em síntese, que já houve o cumprimento da decisão que determinou o fornecimento da órtese, atribuindo a demora a uma falha de comunicação entre o Departamento de Saúde de Manduri e o Centro de Referência. Sustenta não ser devida a multa por descumprimento da obrigação.

Manifestação à impugnação às fls. 30/37.

É o relatório. Decido.

Verifico que a Exequernte pretende a satisfação de multa fixada no bojo dos autos do cumprimento de sentença 0001390-07.2023.8.26.04.52. Conforme decisão proferida naqueles autos, a Municipalidade teria que cumprir a obrigação no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 5). A municipalidade não apresentou recurso daquela decisão.

Após, o Município de Manduri foi condenado, por sentença, no bojo daqueles autos a arcar com a multa fixada pelo descumprimento da obrigação, referente ao período de 24/11/2023 até 15/12/2023 (fl. 6). Novamente não apresentou qualquer recurso, tendo a sentença transitado em julgado em 26/03/2024.

Dessa forma, o Município de Manduri já está condenado a arcar com a multa fixada por sentença transitada em julgado, sem qualquer oposição pela municipalidade, não cabendo nova discussão de

mérito sobre a matéria nesses autos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ora, não há qualquer excesso, apenas e tão somente a aplicação de meio legítimo (art. 537 do CPC) para compelir o Réu a cumprir a ordem judicial.

Eventual desorganização interna junto ao Município de Manduri/SP não compete ao Judiciário. Ademais, justamente por isso, a multa terá finalidade pedagógica para que atos como este não mais se repitam.

Já assentou o Eminentíssimo Desembargador Ênio Zuliani do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que:

“as astreintes foram instituídas para convencer o devedor a cumprir a obrigação de fazer em tempo razoável (artigo 461, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil); quando ocorre incumprimento injustificado, com o devedor pouco ou nada importando com a possível incidência das astreintes, a sua exigibilidade passa a ser questão de honra para a efetividade do processo (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal)” (Apelação Cível n. 119.016-4/0 - Taubaté - 3ª Câmara de Direito Privado).

Nesse mesmo diapasão, é pacífico o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “As astreintes têm como escopo vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância” (STJ, REsp 780567-PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j.15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 309).

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Providencie a parte exequente o ajuizamento do incidente de ofício requisitório ou Precatório, a depender do valor atualizado.

Com a notícia do pagamento naqueles autos e o traslado das respectivas peças para este, tornem conclusos para fins de extinção.

Intime-se

Conforme destacado ao indeferir o efeito suspensivo, verifica-se que o ora agravante reitera os argumentos já lançados no incidente de cumprimento da obrigação de fazer nº 0001390-07.2023.8.26.0452 e rechaçados pela r. decisão exequenda, que considerou injustificado o atraso na entrega da órtese e cominou a multa naqueles autos, sem qualquer insurgência.

Trata-se, portanto, de questão já resolvida no processo, por decisão não recorrida, afigurando-se inadmissível a pretensão de nova análise, conforme preconizado pelos artigos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Não se olvida o pacífico entendimento da C. Corte Superior no sentido de que a r. decisão que arbitra astreintes não preclui, tampouco faz coisa julgada material, podendo o seu valor ser revisto, inclusive de ofício, caso se mostre irrisório ou excessivo e até mesmo desnecessário, desde que não tenha sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

Tal diretriz, portanto, não autoriza a eternização da discussão. Havendo anterior enfrentamento da questão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observância do contraditório e ampla defesa, como no caso, de rigor o reconhecimento da preclusão.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora